

**TC 005.807/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema

**Responsáveis:** Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 325/2014, registro Siafi 683715 (peça 2), firmado com a ANCINE e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi”.

## HISTÓRICO

2. Em 4/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 961/2021.

3. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro 325/2014 foi firmado no valor de R\$ 33.554,06, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2014 a 30/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 33.554,06 (peça 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 18 e 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "Concessão do Prêmio Adicional de Renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora responsável pelo complexo de exibição: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI", no período de 19/1/2015 a 19/1/2020, cujo prazo encerrou-se em 2/6/2017.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 40.264,87, imputando-se a responsabilidade a Imperial Paracambi Cinemas Eireli, na condição de contratado e Marcia Valeria Leal Pinto, na condição de dirigente.



8. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

9. Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Imperial Paracambi Cinemas Eireli, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 22/6/2021.

10.2. Marcia Valeria Leal Pinto, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 22/6/2021.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 41.883,09, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 142/2022, 1754/2021 e 138/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Imperial Paracambi Cinemas Eireli	005.837/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)"] 007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]
Marcia Valeria Leal Pinto	007.978/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA



	<p>PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)"]</p> <p>005.837/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)"]</p> <p>007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]</p>
--	--

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Marcia Valeria Leal Pinto	137/2022 (R\$ 28.517,51) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 140/2022 (R\$ 38.358,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 683715, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/12/2019.

16. Apesar de a Ancine ter fundamentado a instauração da TCE como omissão do dever de prestar contas, verifica-se na Nota Técnica 6-E/2020 (peça 25) que a responsável encaminhou os seguintes documentos a título de prestação de contas:

- a) demonstrativo de extrato da conta corrente de movimentação;
- b) relação de pagamentos;
- c) termo de encerramento da conta de movimentação;
- d) extratos das contas de movimentação e captação; e
- e) laudo técnico com fotos da instalação dos equipamentos objeto do ajuste.

17. Apurou ainda a Ancine que o documento fiscal de aquisição dos equipamentos não foi apresentado, sob a alegação de extravio ocasionado por chuvas em seu arquivo geral, o que não restou demonstrado por meio de boletim de ocorrência. Dessa forma, as despesas foram impugnadas.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi".

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

20.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 18 e 25.

20.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 325/2014.

20.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) e Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
4/3/2016	33.554,06

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/7/2022: R\$ 46.867,48

20.1.5. **Cofre credor:** Agência Nacional do Cinema.

20.1.6. **Responsável:** Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20).

20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2015 a 30/12/2019, em face da ausência parcial da documentação da prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

20.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

20.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

20.1.7. **Responsável:** Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16).



20.1.7.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2015 a 30/12/2019, em face da ausência parcial da documentação da prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

20.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

20.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

20.1.8. **Encaminhamento:** citação.

21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Imperial Paracambi Cinemas Eireli e Marcia Valeria Leal Pinto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 4/3/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria WDO 9, de 8/10/2021.

### **CONCLUSÃO**

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Imperial Paracambi Cinemas Eireli e Marcia Valeria Leal Pinto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



**Débito relacionado ao responsável Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16), na condição de contratado,** em solidariedade com Marcia Valeria Leal Pinto.

**Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 25.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 325/2014.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/7/2022: R\$ 46.867,48.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2015 a 30/12/2019, em face da ausência parcial da documentação da prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

**Débito relacionado à responsável Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), na condição de dirigente,** em solidariedade com Imperial Paracambi Cinemas Eireli.

**Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 25.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 325/2014.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/7/2022: R\$ 46.867,48.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2015 a 30/12/2019, em face da ausência parcial da documentação da prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos



necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 8 de julho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADILSON SOUZA GAMBATI  
AUFC – Matrícula TCU 3050-3